



Ministério Público da União
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
1a. P.J. Eleitoral do Distrito Federal

AO 1º JUÍZO DAS GARANTIAS DO NÚCLEO 1

Inquérito Policial nº 0600024-66.2026.6.07.0550

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu Promotor(a) Eleitoral que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 129, inciso I, da Constituição Federal, e 24 do Código de Processo Penal, e considerando Inquérito Policial nº 0600024-66.2026.6.07.0550, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, oferecer

DENÚNCIA CRIMINAL

contra: [NOME_1], solteiro, filho de [NOME_2]
[NOME_2] e [NOME_3], nascido em [DATA_1],
natural de [ENDE_1], grau de escolaridade superior incompleto, profissão estudante, CPF nº
[CPF_1] de identidade nº [RG_1], residente na(o) [ENDE_2]
[ENDERECO_2], CEP [CEP_1], Jacobina/BA,
BRASIL, e-mail(s) [EMAIL_1], fone(s) [TELEFONE_1].

pela prática, em tese, do art. 326-B do Código Eleitoral, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

O presente feito teve origem no Ofício nº 352/2025, encaminhado pela Deputada Federal [NO_9]
[NOM] ao Diretor-Geral da Polícia Federal (ID 122340352 – pág. 11), no qual relatou ameaças, ofensas e ataques sistemáticos recebidos em redes sociais.

Durante a investigação conduzida no âmbito do IPL nº 2025.0074740-DELINST/DRPJ/SR/PF/DF (ID 122340352 – pág. 4), apurou-se que o

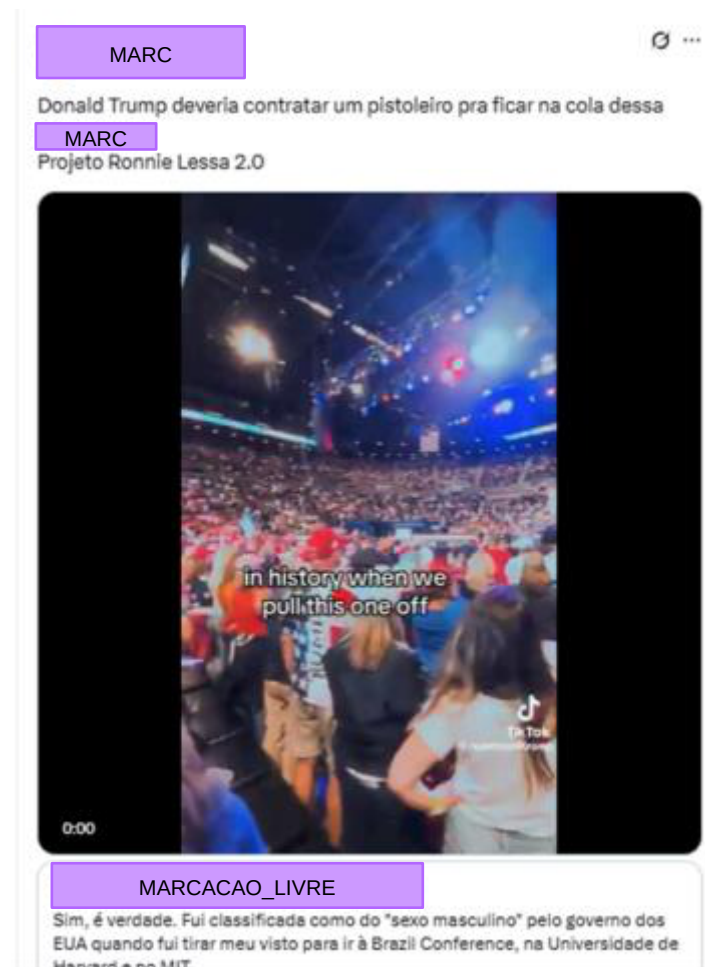


Ministério Público da União
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
1a. P.J. Eleitoral do Distrito Federal

denunciado, utilizando o perfil **OUTR_1**, publicou mensagens de conteúdo extremamente ameaçador e intimidatório contra a parlamentar.

Conforme registrado no RELATÓRIO nº 1074256/2026 (ID 122340354 – pág. 1161), as mensagens foram as seguintes:

- “DONALD TRUMP DEVERIA CONTRATAR UM PISTOLEIRO PRA FICAR NA COLA DESSA ERIKA HILTON”;
- “PROJETO RONNIE LESSA 2.0”.



Os conteúdos foram preservados e materializados por meio da ferramenta M.E.D.I., com cadeia de custódia assegurada (ID 122340354 – pág. 1161).



Ministério Público da União
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
1a. P.J. Eleitoral do Distrito Federal

A vinculação do número telefônico TELEFONE_2 ao perfil OUTR_1 foi confirmada pelas respostas das empresas X e Vivo (ID 122340353 – pág. 133 e ID 122340354 – pág. 1130).

Em depoimento, o próprio investigado admitiu ser o responsável pelas publicações (ID 122340354 – pág. 1152), alegando tratar-se de “humor”, embora tenha reconhecido o teor ameaçador das mensagens.

As consequências institucionais relatadas pela vítima, inclusive aumento das medidas de segurança e risco ao pleno exercício do mandato, constam do ID 122340352 – pág. 7.

II – DA TIPIFICAÇÃO PENAL

Os fatos se amoldam ao crime previsto no art. 326-B do Código Eleitoral:

Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Ressalta-se que a vítima, Deputada Federal NOME_4, é detentora de mandato eletivo, conforme consta no ID 122340352 – pág. 4, enquadrando-se perfeitamente na proteção conferida pelo dispositivo legal.

As mensagens publicadas pelo denunciado — reproduzidas no ID 122340354 – pág. 1161 — revelam ameaça direta, por meio virtual, incitando a contratação de um pistoleiro e fazendo referência explícita ao “Projeto Ronnie Lessa 2.0”, expressão notoriamente associada ao assassinato da vereadora NOME_5. Trata-se de ameaça idônea, concreta e revestida de elevado potencial intimidatório.

O ataque foi motivado por postagem da vítima relacionada à sua identidade de gênero, evidenciando o componente discriminatório e o menosprezo direcionado à sua condição de mulher trans. Esse aspecto subjetivo está diretamente associado ao núcleo típico exigido pelo art. 326-B, que tutela a integridade das mulheres no exercício da atividade política.

A narrativa da vítima demonstra impactos institucionais relevantes, como a necessidade de reforço de segurança e restrições ao exercício de suas funções parlamentares, conforme registrado no ID 122340352 – pág. 7. Esses elementos revelam que a ameaça buscou,



Ministério Público da União
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
1a. P.J. Eleitoral do Distrito Federal

efetivamente, intimidar, silenciar e dificultar o exercício pleno do mandato, preenchendo o elemento finalístico do tipo penal.

Assim, a conduta do denunciado, consistente em ameaçar detentora de mandato eletivo por razões discriminatórias ligadas à sua condição de mulher trans, enquadra-se integralmente no delito de violência política de gênero, tipificado no art. 326-B do Código Eleitoral.

III. DA MATERIALIDADE E AUTORIA

A materialidade delitiva resta devidamente comprovada pelos elementos constantes dos autos, notadamente pelos prints e links apresentados pela vítima (ID 122340352 – págs. 11–13), bem como pelos registros preservados pelas plataformas X e Instagram (ID 122340352 – pág. 65). Soma-se a isso o relatório técnico elaborado pelo M.E.D.I. (ID 122340354 – pág. 1161), além do resultado da quebra de sigilo telemático regularmente deferida (ID 122340353 – pág. 133) e da confirmação fornecida pela operadora Vivo acerca do número vinculado aos fatos (ID 122340354 – págs. 1129 e 1132).

A autoria, por sua vez, também se encontra satisfatoriamente demonstrada. O próprio investigado, em sede de depoimento, admitiu a titularidade e utilização do perfil em questão (ID 122340354 – pág. 1153). Ademais, há correspondência objetiva entre o número telefônico vinculado ao investigado e os acessos registrados no perfil investigado (ID 122340353 – pág. 133).

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral requer:

- a) O recebimento da presente denúncia criminal e a instauração da ação penal em face de NOME_1 (CPF nº CPF_2 como incurso no crime do art. 326-B do Código Eleitoral;
- b) A citação do denunciado para, querendo, apresentar resposta à acusação (art. 396 do CPP), sob pena de revelia;
- c) A intimação das testemunhas arroladas para deporem sobre os fatos em juízo, sob as penas da lei;
- d) A fixação de indenização mínima não inferior a DINH_1 (cem DINH_2 — ou outro valor que este Juízo entender adequado — como forma de reparação pelos danos morais



Ministério Público da União
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
1a. P.J. Eleitoral do Distrito Federal

suportados pela vítima, sem prejuízo de ulterior liquidação específica, nos termos do art. 387, inciso IV, do CPP.

e) O regular prosseguimento do feito em todos os seus termos, até sentença final condenatória.

Brasília/DF, *data da assinatura eletrônica*

PAULO ROBERTO BINICHESKI

Promotor de Justiça Eleitoral



Ministério Público da União
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
1a. P.J. Eleitoral do Distrito Federal

V – ROL DE TESTEMUNHAS

1. [NOME_7], também conhecida como [NOME_4], CPF/MF sob o n. ° [CPF_3], [OUTR_2], Anexo IV da Câmara Federal, situada na Praça dos Três Poderes, Brasília/DF, CEP: [CEP_2]
2. [NOME_8], [PROFISSAO_2].



Ministério Público da União
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
1a. P.J. Eleitoral do Distrito Federal

Inquérito Policial nº 0600024-66.2026.6.07.0550

Ao Juízo Eleitoral,

O Ministério Público Eleitoral ofereceu, nesta data, denúncia em desfavor NOME_1
NOME_1, como incurso no crime do art. 326-B do Código Eleitoral.

Como diligências necessárias ao prosseguimento do feito, o Ministério Público Eleitoral requer:

- 1. Folha de Antecedentes: A juntada aos autos da FAP atualizada e esclarecida do denunciado, bem como a comunicação aos órgãos de identificação criminal sobre a instauração da ação penal;
- 2. Sigilo de Dados da Vítima: Diante da natureza do crime e da função pública exercida pela vítima, requer-se o sigilo das imagens para preservar a intimidade da Deputada, sem prejuízo do amplo acesso à defesa técnica;
- 3. Justificativa de Não Oferecimento de ANPP: O Ministério Público deixa de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), uma vez que a conduta, embora não cometida com violência física direta, revela especial gravidade e reiteração criminosa (diversas mensagens). Ademais, o crime de violência política de gênero atenta contra o próprio Estado Democrático de Direito e a representação feminina, revelando que a medida não seria necessária nem suficiente para a reprovação e prevenção do crime, nos termos do art. 28-A, caput, do CPP.

Postula-se, por fim, pela adesão ao modelo de "Juízo 100% Digital", visando a celeridade processual.

Brasília/DF, *data da assinatura eletrônica*

PAULO ROBERTO BINICHESKI

Promotor de Justiça Eleitoral



Este documento foi alterado em cumprimento à legislação de proteção de dados pessoais. Foi preservado o conteúdo adequado, relevante e necessário para atender as normas de publicidade, transparência e acesso à informação de interesse público.